



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002196-15.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante MARGARIDA DE FÁTIMA VIANA DESTEFANI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.959 --

Apelação Cível n. 1002196-15.2024.8.26.0541

Apelantes e reciprocamente apelados: Margarida de Fátima Viana Destefani e JBCred. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiza de Direito sentenciante: José Gilberto Alves Braga Júnior.

Sentença disponibilizada em 21/10/2024.

APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE MÚTUO – CONTRATO NÃO JUNTADO EM CONTESTAÇÃO – OFENSA ARTIGO 434 DO CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRENCIA.

– Incumbe ao réu, em contestação, suscitar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e promover a juntada dos documentos comprobatórios da alegação

– A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

– Descontos mensais- Conta corrente- Alegação de desconhecimento de contratação- Ausência de comprovação- Ônus da prova que incumbe ao réu- Inexistência de manifestação de vontade:

-Diante da negativa da autora sobre a celebração do contrato que fundamenta os descontos mensais em sua conta bancária e à míngua de comprovação em sentido contrário pelo réu, deve ser mantida a declaração de inexistência de relação jurídica por ausência de manifestação de vontade.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Cobrança de débito inexigível- Seguro inexistente- Adimplemento pelo consumidor- Existência -- Pagamento em dobro – Necessidade- Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do CPC- Termo inicial- Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

– Havendo pagamento de débito inexigível por parte do consumidor, cabível a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil, após a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

publicação do v. acórdão do julgamento do EAREsp 600.663/RS. Valores descontados posteriormente que devem ser repetidos de forma dobrada

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

- Bem por isso, deve haver majoração do valor arbitrado em Juízo de Primeiro Grau.

RECURSO DA AUTORA, PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO RÉU, IMPROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 111/120, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos na Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Margarida de Fátima Viana Destefani contra JBCred Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S/A. para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a corré JBCRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). Condene os corréus, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixou em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Tudo de forma solidária. Em consequência, ressalte-se que eventual valor depositado em favor da autora, deverá ser devolvido ao corréu, devidamente corrigido, ficando autorizada a compensação. Condeno os corréus também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ).

Dessa respeitável sentença apela a ré **JBCred Sociedade de Crédito**, Financiamento e Investimento (fls. 123/133), suscitando preliminar de cerceamento de defesa, porque o MM. juiz “a quo” não abriu oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. No mérito, defende que a sentença não considerou que os valores cobrados e deduzidos da conta bancária da autora decorreram de empréstimo contratado por ela junto à ré. Defende a higidez da contratação e o exercício regular de direito ao promover os descontos e apesar de ter sido declarada inexistente a relação jurídica, referida declaração não se sustenta, já que não foi facultado ao recorrente o direito à produção de provas. Diz que inexistente incerteza sobre a natureza do contrato celebrado entre a autora e o apelante, que atuou com boa-fé e exerceu legítimo direito ao proceder os descontos e por isso impossível a restituição dos valores ou a repetição de indébito. Alega a inexistência de dano moral indenizável e por isso postula a total reforma do julgado.

Apela adesivamente **a autora** (fls. 151/158), pretende a majoração da indenização fixada, pois os valores indevidamente descontados de sua conta bancária tem caráter alimentar. Defende que os fatos lhe causaram profundo abalo e o valor fixado para compensação dos danos sofridos é insuficiente; por isso pretende a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

majoração para R\$ 10.000,00. Por fim, insurge-se contra a determinação, constante na sentença, de compensação entre o valor a ser pago pelo réu e o valor que eventualmente tenha ele depositado na conta da autora.

Os recursos são tempestivos; o do réu devidamente preparado às fls. 134/135 e o da autora isento de preparo em virtude da gratuidade (fls. 37). Ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anotem-se as respostas aos recursos, na qual postulam os litigantes o improvimento do apelo da parte adversária.

É o relatório.

I. Margarida de Fátima Viana Destefani ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, contra JBCred Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S/A, narrando que é titular da conta corrente mantida no Banco Bradesco, Agência 0374, conta 0039987-6; ao retirar extrato, percebeu o desconto indevido de valores da aludida conta; cuja origem lhe é desconhecida. Pretende a repetição do indébito (em dobro) dos valores indevidamente descontados e como os fatos lhe causaram danos morais, pretende o arbitramento de indenização a ser fixada em R\$ 10.000,00.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 37).

Após a apresentação das contestações de fls. 53/59 e fls. 76/89; e replica da autora (fls. 93/110), o MM. Juiz *a quo* julgou a ação procedente. Dessa decisão, recorrem a autora e JB Crédito, cujos recursos não comportam provimento.

II. Do cerceamento de defesa. Incumbe a parte ré, em sua contestação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC). Além disso, incumbe-lhe, em contestação, instruí-la com os documentos destinados a provar suas alegações (artigo 434 do CPC); sendo admissível a juntada posterior de documentos após a contestação, desde que prove que se tratam de novos documentos ou, a impossibilidade da juntada ao tempo correto (caput e parágrafo único do artigo 435, do CPC). Referido dispositivo apresenta natureza nitidamente preclusiva.

No caso em epígrafe, em sua contestação, o réu alegou que: *“inicialmente cumpre destacar que a parte autora realizou um contrato de empréstimo pessoal, sendo que cada parcela do respectivo contrato corresponde a uma letra do alfabeto, tendo autorizado o débito das parcelas em conta, **conforme documento anexo**”* (fl. 80, sem grifos no original); porém, dito documento não foi juntado nem na contestação nem no apelo e não explicitado ou justificado qualquer fato impeditivo de sua juntada.

Desta feita, não pode o Apelante querer se beneficiar diante de sua própria desídia em contribuir para a instrução probatória nos autos. É cediço que: *“não constitui cerceamento*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de defesa o julgamento antecipado da lide se os pontos controvertidos somente são devidamente demonstráveis por meio de prova documental, a qual poderia ter sido produzida no decorrer da fase postulatória” (Apelação nº 0080792-70.2008.8.26.0224, Rel. Des. HUGO CREPALDI, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/03/2013).

Em caso similar este Tribunal já decidiu que *“Parte requerida que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Valores impugnados genericamente, sem respaldo documental. Contrato não juntado em contestação, em desrespeito ao art. 434 do CPC. Sentença mantida” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000344-10.2016.8.26.0549, relator desembargador Walter Barone, j. 08.03.2018).*

Portanto, é o caso de afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

III. No mérito, verifica-se, no particular, uma relação tipicamente consumerista, em que se enquadra perfeitamente a autora como consumidora e o réu como fornecedor, nos parâmetros dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/1990.

Desse modo, a responsabilidade do prestador de serviços pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pois bem. Diante da negativa da autora quanto à celebração do negócio jurídico que justifica os descontos mensais perpetrados pelo réu em sua conta, não lhe sendo possível a produção de prova acerca de fato negativo genérico- de que nada contratou-, e pela submissão aos ditames da lei consumerista, especialmente no que concerne à inversão do ônus de prova, conforme **artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90**, incumbia ao réu o ônus de comprovar a regularidade da contratação, do que não cuidou.

Ora, além das vazias alegações acerca da validade do negócio jurídico e da incidência do “pacta sunt servanda”, nada veio aos autos a corroborar a tese de defesa. Não houve a juntada de nenhum documento, especialmente a apólice do contrato de seguro que afirma ser a causa subjacente dos descontos.

Logo, o reconhecimento de inexistência jurídica, por ausência de manifestação de vontade da autora, era mesmo de rigor.

IV. No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro: deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**¹, que prevê o pagamento em dobro daquilo cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, porquanto se aplica o que dispõe o artigo 42 do

¹ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

*Ementa: Repetição de indébito — **Juros***

abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.

1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Além disso, a condenação guarda consonância com o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]"** (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

De fato, verifica-se que os descontos decorrentes do contrato impugnado tiveram início em agosto de 2022, isto é, antes publicação do v. aresto em questão, em março/2021. Por isso os valores descontados devem ser efetuados em dobro.

V. No tocante ao *quantum* arbitrado para compensação dos danos morais sofridos pela autora, é forçoso reconhecer que deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem.

Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Assim, tenho que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00), mostra-se insuficiente. A autora recebe rendimentos do INSS equivalentes a R\$ 936,00 (fls. 15) e os descontos promovidos pela empresa JB variavam de R\$ 172,00 a R\$ 309,00 (flss. 14/15). Evidente que referidos descontos, considerados os módicos rendimentos da autora, a privaram de recursos preciosos, que poderiam ser utilizados para seu sustento, e por isso é o caso de provimento do apelo para fixação do valor de **R\$ 7.500,00**, que se mostra adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor não discrepa do *quantum* que vem sendo adotado por esta Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias, razão pela qual deve ser mantido.

E, finalmente, pretende a autora o afastamento da seguinte parte do julgado: “em consequência, ressalte-se que eventual valor depositado em favor da autora, deverá ser devolvido ao corréu, devidamente corrigido, ficando autorizada a compensação” (fl. 119). Porém o inconformismo não tem razão de ser. Se a empresa “JB” tiver procedido depósito de quaisquer valores em conta da autora, evidente que referido valor deve ser deduzido/compensado dos valores que aqui tiver de pagar, já que o contrário implicaria em enriquecimento sem causa da autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VI. Ante o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recuso do réu**, nos termos do voto.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da autora, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor da condenação.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --